

Conhecido o recurso de ----- CPF: ----- (RECORRENTE) e provido Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Primeira Turma Recursal - Caruaru Avenida Portugal, 1234, Universitário, CARUARU - PE - CEP: 55016-400 - F:() Processo nº 0000302-44.2023.8.17.8224 RECORRENTE: ----- RECORRIDO(A): FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. INTEIRO TEOR Relator: EURICO BRANDAO DE BARROS CORREIA Relatório: RELATÓRIO Vistos etc... Cuida-se de recurso inominado opostos por JACKSON RAFAEL FELIX DE ANDRADE, qualificado nos autos, em face da r. sentença de id.31063752, que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Aduz o recorrente, em síntese, que possuía conta @----- perante o Instagram para fins profissionais, que teria sido invadida por terceiros em 07.03.23, que passaram a aplicar golpes em seus seguidores. Aduz que sofreu prejuízo na sua imagem, razão pela qual pugna pela condenação da recorrida em indenização por danos morais. Contrarrazões ao id. 31063859. É o relatório. Voto vencedor: VOTO RELATOR CIVIL. INVASÃO DE PERFIL DE INSTAGRAM POR HACKERS. UTILIZAÇÃO COM FINS PROFISSIONAIS. ABALO AO BOM NOME. FALHA NO DEVER DE CUIDADO E SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 44, PARÁG. ÚNICO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. Vistos etc... Cuida-se de recurso inominado opostos por -----, qualificado nos autos, em face da r. sentença de id.31063752, que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inicialmente, conheço do recurso interposto, eis que apresentado por parte legítima e tempestivo, sendo dispensado do regular preparo. Aduz ter suportado uma série de prejuízos em decorrência da invasão de sua conta por hackers de sua conta - perfil profissional. Pois bem,restou consignado na sentença o seguinte: 4.2. Que restam incontroversos os seguintes fatos: a) que o perfil "@-----", junto à rede social na internet denominada Instagram, pertencente à demandada, possui, como titular (detentor do código de usuário/e-mail e da senha de acesso), o ora demandante; b) que, no dia 07/03/2023, terceiros invadiram o perfil "@-----" alterando o e-mail do usuário e a senha de acesso; 4.3. Que devemos tecer as seguintes considerações: 4.3.1. Que, após a invasão do perfil (alteração do e-mail de usuário), a demandada contactou o demandante acerca do ocorrido e orientou-o quanto à recuperação do perfil, caso tal alteração não tenha sido praticada pelo autor; 4.3.2. Que a demandada, apesar de alegar que orienta quais os cuidados que um usuário deve ter para manter seus perfis seguros, não logrou em demonstrar que a invasão em questão decorreu de falha do autor, nem tenha disponibilizado ao demandante suporte e meios eficazes para a realização da recuperação do perfil, recuperação esta que ocorreu apenas após o proferimento da decisão interlocutória do ID/127590171; Da análise da decisão recorrida, extrai-se o seguinte entendimento: a) ocorreu a efetiva invasão do perfil do instagram do recorrente; b) não houve prova de que a invasão ocorreu por falha do autor, a ponto de tornar vulnerável a segurança do acesso. Nesse contexto, não se pode atribuir qualquer responsabilidade ao usuário pela invasão do perfil por terceiros. Ademais, considerando a responsabilidade objetiva do provedor ou operador, aliado ao fato do uso profissional do perfil contendo mais de 6 mil seguidores, evidente que a situação dos autos resultou em prejuízo ao recorrente. Por sua vez, preceitua o Parágrafo único do art. 44 da Lei nº 13.709/2018: Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo pelo qual é realizado; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado. Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar

as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano. Assim, impõe-se o dever de indenizar. Sobre o tema, vejamos o entendimento da jurisprudência: JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. INSTAGRAM. CONTA INVADIDA POR TERCEIROS PARA APLICAÇÃO DE GOLPES. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO DEMONSTRADA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO ACESSO. INDIFERENÇA DO PROVEDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Configura falha na prestação do serviço do provedor que não garante a segurança necessária aos seus usuários, permitindo acesso de terceiros para a prática de crimes. 2. A invasão da conta no Instagram e a utilização do perfil para aplicar golpes em terceiros, somada à demora do provedor (três meses) para devolver o acesso ao usuário, compõem quadro apto a configuração dos danos morais, ante a angústia, o constrangimento e o sentimento de impotência inerentes a esse tipo de evento. 3. Ante os critérios que norteiam a adequada compensação dos danos morais e os parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais em casos análogos, mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias dos autos a fixação da reparação em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 4. Precedentes - (Acórdão 1682037, 07405241220228070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/3/2023, publicado no DJE: 10/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (TJ-DF 07453601020218070001 1436008, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 05/07/2022, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/07/2022). 5. Recurso conhecido e provido para condenar a empresa ré a pagar à autora a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescidos de juros de mora a contar da citação. 6. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. (TJDFT - Acórdão 1733867, 07603424720228070016, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/7/2023, publicado no DJE: 15/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA - INVASÃO DE PERFIL EM REDE SOCIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROVEDOR - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - VALOR ADEQUADO - SUCUMBÊNCIA. 1. O provedor de aplicação na internet (instagram) responde, objetivamente, pelos danos causados ao consumidor em razão de defeitos do serviço disponibilizado, nos termos do artigo 14, do CDC. O nexo de causalidade apenas se rompe diante da comprovação de inexistência do defeito, de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (§ 3º, do artigo 14, do CDC). 2. A invasão do perfil de usuário praticada por terceiro representa fortuito interno, visto que integra o risco da atividade e, por isso, não afasta a responsabilidade civil do fornecedor. 3. A falha de segurança no sistema, que permitiu o acesso de terceiros a dados pessoais da autora e expôs outros usuários ao risco de estelionato, bem como a demora no restabelecimento do acesso do usuário, permitindo que terceiros, nesse período, aplicassem golpes em nome daquele, é suficiente para prejudicar o nome e a honra do titular da conta, justificando-se a reparação pelos danos morais sofridos. 4. O arbitramento da quantia devida para compensação do dano moral deve se realizar por meio de um método bifásico, no qual são considerados os precedentes em relação ao mesmo tema e as características do caso concreto (a gravidade do fato em si, a responsabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima e a condição econômica do ofensor). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.259384-0/002, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2024, publicação da súmula em 15/03/2024). Nesse contexto, demonstrada a falha no dever de segurança do operador do perfil, impõe-se a condenação pelos danos morais. Por sua vez, este deve ser fixado de forma equitativa, tendo por foco o caráter inibitório e repressivo, a exigir a

adoção de medidas mais eficazes de segurança, bem como minorar os efeitos advindos do evento ao recorrente. Com base na premissa acima, entendo por fixar o dano moral no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que reputo suficiente aos danos experimentados. Diante do acima exposto, com esteio no art. 46 da Lei 9.099/95, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, e, por conseguinte, condeno a Empresa, ora recorrida, no dever de indenizar o recorrente pelos danos morais, estes no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de 1%, a partir da citação, e correção pelo ENCOGE, a partir desta data. Sem condenação em verba honorária, a teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. É como voto. Eurico Brandão de B. Correia Juiz Relator - 2º Gabinete Demais votos: VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA Vistos etc... Considerando os próprios fundamentos do voto condutor, tenho por acompanhar integralmente a relatoria. Caruaru, 26.3.2024. MARUPIRAJA RAMOS RIBAS Juiz Vogal do 1º Gabinete Ementa: Proclamação da decisão: A unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria Magistrados: [MARUPIRAJA RAMOS RIBAS, EURICO BRANDAO DE BARROS CORREIA, SEVERIANO DE LEMOS ANTUNES JUNIOR] CARUARU, 27 de março de 2024 Magistrado.